



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia - 10ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública
Processo nº: 5162419-38.2016.8.09.0051
Autor: **IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES**
Réu: **Inpar Projeto 45 SPE LIMITADA**

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **IBEDEC - Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo** em face de **Inpar Projeto 4 5 SPE Limitada e outros**.

Alega a Associação Requerente, em síntese, que a Requerida lançou à venda o empreendimento denominado Residencial Viver Fama, situado à Av. Marechal Rondon, Setor São Luís, município de Goiânia/GO, cuja primeira fase, composta pelos blocos A, B, C e D, foi entregue com mais de 30 meses de atraso e a segunda fase, composta pelos blocos E, F, G e H, possuía previsão de entrega para dezembro de 2010.

Aduz que, como várias unidades passaram a apresentar uma série de vícios de construção após a entrega da primeira fase, inúmeras ações judiciais individuais foram ajuizadas pelos consumidores lesados em face das rés.

Afirma que após o trâmite processual das referidas ações individuais, começaram a surgir provimentos judiciais definitivos, reconhecendo o direito dos consumidores à devida indenização, contudo, as requeridas não estão cumprindo as decisões judiciais, ocasionando intermináveis ações executivas, ou seja, o famoso “ganha mas não leva”.

Esclarece que no exercício de suas atribuições estatutárias e legais, visando efetivar os provimentos judiciais e, por conseguinte, evitar a desobediência às determinações do Poder Judiciário, mas – principalmente – promover os direitos dos consumidores lesados, promove a presente medida judicial com a finalidade de resguardar o patrimônio das requeridas e assegurar o devido ressarcimento aos consumidores.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência em caráter cautelar, para proibir a primeira e segunda requeridas de realizarem suas atividades comerciais, sendo condição para a retomada o cumprimento das decisões transitadas, sob pena de nulidade de qualquer alienação de unidades habitacionais, caso venham a descumprir a medida acautelatória. Alternativamente, caso não verificados os requisitos ensejadores da tutela de urgência, requer que a medida pleiteada seja deferida a título de tutela de evidência ou, ainda, seja determinado que as requeridas depositem, em juízo, 30% das vendas das unidades habitacionais. No mérito, pugna para que seja decretada a ilegalidade da venda dos imóveis, sem que antes ocorra a quitação de todas

as obrigações judiciais. Requer a condenação das requeridas a recolherem ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, multa proporcional ao dano causado, no valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como a divulgarem a condenação na mídia.

Deferida a assistência judiciária gratuita. (evento nº 06)

Decisão indeferindo a tutela provisória de urgência. (evento nº 13)

Banco do Brasil S/A apresentou defesa, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação requerente, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. (evento nº 28)

Devidamente citadas, **Viver Empreendimentos LTDA e INPAR Projeto 45 SPE LTDA** apresentaram resposta conjunta, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação requerente, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido de paralisação das atividades de empresa em recuperação judicial – Viver Empreendimentos LTDA - e perda parcial do objeto da demanda, porquanto com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, operou-se a novação dos créditos, impondo a extinção das ações individuais ajuizadas contra a recuperanda. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. (evento nº 40)

Banco Pan S/A contestou os pedidos iniciais, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação requerente e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. (evento nº 41)

Réplica apresentada. (evento nº 48)

Parecer ministerial pela procedência dos pedidos exordiais. (evento nº 72)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito merece julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência, sendo suficiente a prova documental produzida nos autos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, do Código de Processo Civil.

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção (art. 130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. -... - Ação julgada improcedente - Recurso não provido” (6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209-46.2010.8.26.0309; Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que “a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE101.171-SP).

A propósito: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9513).

No presente caso não se há falar em inépcia, vez que na petição inicial estão presentes os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Esta trouxe em seu bojo os elementos mínimos à sua compreensão, tanto que a parte ré pode ofertar extensa resposta aos pedidos. Conforme jurisprudência do C.



Superior Tribunal de Justiça, “*não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa*” (Resp nº 343.592, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.08.02, p.229).

É certo que a petição inicial deve atender os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e, dentre eles, destaco os previstos nos incisos III e IV, ou seja, a necessidade de nela constar, de forma clara, precisa e correta, a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos do pedido, com as suas especificações.

O pedido, por sua vez, deve ser, em regra, determinado (CPC, art. 324), não comporta interpretação ampliativa (CPC, art. 322) e deve decorrer logicamente da narração dos fatos (CPC, art. 330, §1º, III).

In casu, não há falar em inépcia da inicial, vez que a parte autora relatou os fatos e fundamentos de seus pedidos que são claros e guardam relação com os outros elementos da ação.

Além disso, se há motivos ou não para declarar ilegais as vendas dos imóveis, sem que antes ocorra a quitação de todas as obrigações judiciais, e condenar as requeridas ao pagamento de multa ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos e a divulgarem a condenação na mídia, esta questão constitui, na verdade, matéria relacionada ao mérito.

Já o interesse de agir, pela lição de MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES, constitui-se pelo “*binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula*”.

Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. “*Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir.*” Já a adequação, de outro visor, “*refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. (...) A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito*” (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).

No caso vertente o interesse processual da parte autora existe na medida em que a parte ré supostamente não está cumprindo as decisões judiciais, prejudicando, assim, os consumidores substituídos pela Demandante.

Se a parte *faz jus* ou não à pretensão, trata-se, na verdade, de matéria relacionada ao mérito.

Ainda, observa-se que a via é adequada para discutir a relação contratual.

Sabe-se que uma das condições da ação é a legitimidade das partes, sem a qual o direito de ação não pode ser exercido, uma vez que fica obstado o acesso à prestação jurisdicional completa.

Possuem legitimidade para configurar numa lide aquele a quem um direito lhe pertence (ativa) e aquele contra quem o direito deve ser exercido (passiva), ou seja, aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão.

Sobre legitimidade da parte, é da lição de MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES será “*relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela. A legitimidade deve existir tanto para a autora quanto para o réu, sob pena de carência da ação, pois ninguém pode ir a juízo, em nome próprio, postular ou defender direito alheio (CPC, art. 6º). Não se pode admitir, salvo excepcionalmente, que alguém vá a juízo, na condição de parte, para postular ou defender interesse que é atribuído a outra pessoa*” (in Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

No caso dos autos, o IBEDEC é uma entidade de âmbito nacional que inclui entre suas finalidades a



defesa dos consumidores em juízo ou extrajudicialmente independente de prévia aprovação em assembleia geral, bem como patrocinar ou representar os interesses ou direitos individuais ou coletivos de qualquer associado ou consumidor.

À luz do disposto no art. 82, IV, do CDC “as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”.

O entendimento da doutrina especializada segue a seguinte trilha:

“A legitimação processual das associações civis pelo legislador do CDC é mais um aspecto do esforço legislativo, perceptível em diversas normas do Código, de estímulo à auto-organização dos consumidores para defesa dos seus interesses, o que também está expressamente previsto no seu art. 5º, IV. A experiência brasileira, neste aspecto, tem observados significativos exemplos de atuação decidida e decisiva de associações de consumidores na defesa dos interesses e da aplicação dos direitos consagrados no Código. Da mesma forma, considere-se que a referência às associações abrange tanto as constituídas sob esta denominação segundo a legislação civil quanto sindicatos, cooperativas e demais formas de atividade associativa segundo o art. 174, § 2º, da Constituição, exigindo-se, neste caso, que tenham dentre suas finalidades ‘a defesa dos interesses e direitos’ protegidos pelo CDC (art. 82, IV, do CDC)

A legitimação das associações, como se vê, é ampla. Contudo, o Código dispensa, quando entre as suas finalidades próprias estiver a defesa do consumidor, a autorização assemblear.” (Antônio Herman V. Benjamin, comentários ao código de defesa do consumidor, 3ª edição, RT, p. 1323)

Além disso, exigir a autorização e identificação dos substituídos nesta hipótese, seria inviabilizar a prestação jurisdicional e se constituir uma exigência que foge ao princípio da razoabilidade.

O dispositivo legal indicado, (art. 82, IV, CDC), determina que em sendo a associação constituída e conste dentre seus objetivos institucionais a defesa dos direitos do consumidor, como é o caso dos autos, sua legitimação para agir prescinde de autorização dos associados.

Talvez essa disposição legal tenha surgido em decorrência da exigência contida no art. 5º, XXI da Constituição Federal que determina a autorização expressa dos associados para que as entidades associativas possam representá-los em juízo ou extrajudicialmente.

No entanto, quando se trata de matéria atinente à defesa dos direitos dos consumidores, essa autorização resta dispensada, pois já faz parte da razão de ser da instituição, pois previsto em seu ato constitutivo. Ou seja, essas entidades já nascem autorizadas a defender os interesses dos consumidores.

Também, não se pode afastar a ideia de que, quando se trata de processo coletivo, em que há evidente interesse social na disputa, não seria razoável dar interpretação restritiva às regras processuais que tratam da legitimação, sob pena de inviabilizar muitas pessoas do efetivo acesso à Justiça.

Reconhecendo a desnecessidade de autorização dos associados para a propositura de ação pelas associações, já se manifestou o STJ:

“A associação, entidade de classe ou entidade sindical, regularmente constituídas e em funcionamento, podem propor ação coletiva destinada à defesa dos direitos e interesses das categorias que representam, independentemente de autorização especial, bastando a constante no estatuto” (AgRg no REsp 506.692/RS, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.2004)



Por outro lado, diversamente do que advoga a Demandante, a concessão de financiamento para consecução do empreendimento imobiliário e o fato de tal mútuo ter sido contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não geram legitimidade passiva da instituição bancária financiadora da obra para responder por vícios da construção.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. **Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 738071/SC. Negritei)**

Assim, equivocava-se a Requerente quando da interpretação do mencionado entendimento, porquanto claro que a legitimidade passiva reconhecida deu-se porque a instituição financeira demandada atuou não apenas na elaboração do projeto do empreendimento e na escolha da construtora que o implementou, como também atuou diretamente na negociação das unidades autônomas, situação diversa da verificada nos autos.

Diante disso, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos **Banco do Brasil S/A** e **Banco Pan S/A** para figurarem no polo passivo da lide, extinguindo-a, no que lhe pertine, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC.

Noutro ponto, *“o juízo universal da falência deve ser compreendido como um juízo universal de execução coletiva, razão que justifica sua vis atractiva e indivisibilidade, ou seja, sua competência para processar e julgar todas as demandas que envolvam bens, interesses e negócios do falido, sem desrespeitar, contudo, as competências constitucionais dos juízos trabalhistas ou federais, bem como a competência preventiva de outros juízos para causas ilíquidas”*. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4, p. 312. Grifei).

As demandas que não são processadas e julgadas no juízo universal da falência, são aquelas que não são voltadas ao adimplemento de obrigação líquida, portanto, as ilíquidas, geralmente em fase de processo de conhecimento, que têm sua tramitação no juízo comum, por força do contido nos arts. art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da LF. Contudo, tornando-se líquida a obrigação, deverá ser habilitada no juízo universal da falência sem dispensar a necessária intervenção do Ministério Público e do Administrador Judicial em todas as fases do processo.

Nos dizeres de Fábio Ulhoa COELHO:

“ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação judicial não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando ao benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§ 1º)”. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 39.)

Nessa linha, a presente ação civil pública, em si, porquanto ilíquida, não atrai o Juízo Universal da



Falência, devendo ter o seu prosseguimento perante este Juízo prevento.

Passo à análise do **mérito**.

Compulsando os autos, os pedidos são **improcedentes**.

Com efeito, o direito da autora estaria vinculado à prova capaz de demonstrar irregularidade no proceder das requeridas **Viver Empreendimentos LTDA** e **INPAR Projeto 45 SPE LTDA** em descumprir de forma livre e consciente as decisões judiciais, de modo a impingir os consumidores lesados a travarem anômalas, atípicas demandas executivas, como quer fazer parecer, a ponto de justificar a imposição de medida tão drástica como impedi-las de realizarem suas atividades comerciais, em nítida afronta ao direito de livre iniciativa, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto nos arts. 1º, inc. IV, e 170 da Carta Política.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REABERTURA LIMINAR DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA COMARCA. REQUISITOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO NÃO EVIDENCIADOS (CPC, ART. 300). PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA ECONÔMICA (CR, ARTS. 1ª, IV, E 170, CAPUT). VEDAÇÃO À INGERÊNCIA ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. MP 881/2019. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **À falta de comando legal específico, o princípio da livre iniciativa econômica veda a intervenção do Estado (por quaisquer de seus Poderes) em aspectos organizacionais de pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade econômica.** 2. Os conflitos envolvendo a garantia da liberdade de iniciativa e a atuação regulatória do Estado devem ser examinados à luz da Medida Provisória 881/2019, que consagra como vetores interpretativos “a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas” e a “a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, incs. I e III). (TJPR - 13ª C.Cível - 0021234-56.2019.8.16.0000 - Loanda - Rel.: Juiz Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - J. 23.09.2019. **Negritei**)

Quanto ao dano moral coletivo, especificamente seus contornos, requisitos, consequências e montante a ser arbitrado é tema ainda tormentoso, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Os que se opõem à ideia da configuração e reparação do dano moral coletivo argumentam, em síntese, que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica ou outras consequências relacionadas aos atributos da personalidade.

Desta maneira, não seria possível, a rigor, um dano moral a interesses coletivos, cujos titulares, não raramente, são indetermináveis.

Noutra senda, os que defendem a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, assentam, em síntese, as seguintes justificativas: a) existe expressa previsão legal para a referida reparação, tanto no CDC (art. 6.º, VI e VII), que estipulou expressamente o princípio da reparação integral do dano, na Constituição Federal (art. 5º, V) como na Lei nº 7.347/1985 (art. 1º); b) os valores sociais coletivos não se confundem com os direitos personalíssimos e individuais de cada indivíduo, admitindo-se, destarte, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados; c) o dano moral não se confunde com a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os



efeitos da ofensa.

Em que pese, alinhe-me à segunda corrente, compreendendo ser perfeitamente possível estender, inclusive, a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, entendo que o presente pedido de dano moral coletivo não merece prosperar.

Com efeito, não restou comprovado no caso dos autos o dano moral coletivo.

Digo isto porque, inobstante as Requeridas tenham descumprido cláusulas contratuais no tocante ao prazo de entrega dos apartamentos, tal fato, por si só, não conduz à ocorrência de dano moral coletivo a ensejar a obrigação de reparação civil.

Não é qualquer ofensa a interesses de uma coletividade que traduz em indenização por dano moral coletivo, tal infringência deve ser intolerável e grave, a ponto de produzir intranquilidade social e repulsa à comunidade, o que não restou configurado nos autos.

A propósito, a jurisprudência do STJ, veja-se:

(...) 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. (...) (STJ, 4ª Turma, REsp 1303014/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 26/05/2015)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICATIVO MÓVEL DESTINADO A SOLICITAÇÃO DE TÁXI. ADEQUAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar dano moral coletivo. É preciso que o fato transgressor seja grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. 2. A conduta da ré de não oferecer em seu aplicativo opção específica para o transporte de pessoa com deficiência não configura lesão à coletividade para justificar o pagamento de indenização por danos morais coletivos. 3. Constatado que cada litigante é em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, sendo proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. 4. A ressalva prevista no § 8º do artigo 85, do CPC permite a apreciação equitativa do quantum arbitrado percentualmente a título de verba honorária quando o valor, sob essa medida, ou seja, em percentual, se revelar exorbitante. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5232273-22.2016.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2018, DJe de 11/10/2018)

Não se pode olvidar o entendimento de que descumprimento contratual ou violação legal não ilide a necessidade de demonstração do dano moral coletivo a ensejar a reparação civil, o que não ocorreu nos autos.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



(...) 3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1473846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/02/2017)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEI N. 6.938/1981. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL COLETIVO. I- A responsabilidade civil objetiva por degradação ao meio ambiente não afasta a necessidade de comprovação efetiva da ocorrência do dano, pois o descumprimento da obrigação de fazer, por si só, não enseja a obrigação de reparação por dano moral coletivo, que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser presumida. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.” (TJGO, 6ª Câm. Cível, Des. Jeová Sardinha de Moraes, AC n. 445286-06.2015.8.09.0091, DJ 2265 de 11/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REDE DE ÁGUA TRATADA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJGO. 1. É indubitável que houve o descumprimento de cláusula contratual pela apelante/requerida, uma vez que a mesma reconhece o atraso na entrega das obras do loteamento, tentando transferir tal responsabilidade à concessionária de água (SANEAGO), o que não se admite. No entanto, afirmou a recorrente que as obras já foram totalmente entregues, fato esse não contestado pela apelada, o que permite concluir que a obrigação de fazer imposta na sentença perdeu seu objeto. 2. O Superior Tribunal de Justiça e este Sodalício possuem firme jurisprudência no sentido de que o simples inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para a configuração de dano moral, devendo haver hábil comprovação nos autos sobre o abalo psíquico. In casu, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de tal encargo, não havendo se falar em dano moral indenizável. 3. A autora adquiriu, por cessão de direitos, o imóvel no loteamento Residencial Hidrolândia I - Vale dos Sonhos, em 26/06/2015, já sabendo que as obras referentes à instalação da rede de água tratada, originalmente previstas para dezembro de 2013, estavam em atraso, não podendo alegar que a requerida frustrou suas expectativas iniciais. 4. Excluída a aludida condenação, redistribui-se os ônus sucumbenciais em partes iguais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2o, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade em relação a autora/apelada, conforme art. 98, §3o, também do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0348312-30.2016.8.09.0071, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

Destarte, por todos os motivos mencionados, deve ser julgado improcedente o pedido de dano moral coletivo.

Desnecessárias maiores considerações acerca do tema, passa-se ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Isso posto, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos requeridos Banco do Brasil S/A e Banco Pan S/A, **EXTINGUO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC.



JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de fixar custas e honorários.

Publicada e registrada através do processo eletrônico. Intime-se.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificada a regularidade processual, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, 15 de julho de 2021.

Everton Pereira Santos
Juiz de Direito em Auxílio
Decreto Judiciário 1.549/2021
(Assinado Eletronicamente)

a_

